



PROCESSO Nº 003474/2017

FOLHA Nº 002

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM Nº 036 /2017, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Por meio desta mensagem encaminho a essa Egrégia casa de Leis, o incluso projeto legislativo que objetiva regulamentar a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

O Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Presidente Kennedy-ES estará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e terá a finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Presidente Kennedy-ES.

Deste modo, na expectativa de que este seja acolhido, coloco a presente proposta legislativa à apreciação de honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Amanda Quinta Rangel

PREFEITA MUNICIPAL


Hélio Carlos Barcelos Matias

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 032/2017.

PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 001474/2017
26/06/2017

Prefeitura Mun. Pres. Kennedy

MENSAGEM Nº 036 DO
PL Nº 032/2017

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca – SEMDAP – dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

§ 2º. Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Presidente Kennedy-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Presidente Kennedy-ES.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:



PROCESSO Nº 00347412017

FOLHA Nº 004

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.
- V. Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

V. Em outros locais em que for encontrado o objeto de fiscalização.

Art. 5º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico e/ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 8º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 10 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 11 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 12 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.



PROCESSO Nº 0034741/2017

FOLHA Nº 008

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO

Art. 13 As infrações e as normas previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro do produto ou do estabelecimento.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do produto ou do estabelecimento será publicado em Imprensa Oficial.

Art. 14 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei terão como base de cálculo a Taxa determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal Municipal de Presidente Kennedy – UFMPK, onde seguem:

I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:

a) Multa de 50 UFMPK a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;



PROCESSO Nº 00474/2017

FOLHA Nº 007

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) Multa de 35 UFMPK a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

c) Multa de 40 UFMPK a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

d) Multa de 40 UFMPK a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) Multa de 45 UFMPK a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) Multa de 50 UFMPK a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

II. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

a) Multa de 25 UFMPK a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;

b) Multa de 25 UFMPK a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;

c) Multa de 25 UFMPK a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

d) Multa de 25 UFMPK a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;

e) Multa de 50 UFMPK a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) Multa de 50 UFMPK a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

g) Multa de 50 UFMPK a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.



PROCESSO Nº 00474/2017

FOLHA Nº 008

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Infrações relativas aos Rótulos:

- a) Multa de 25 UFMPK a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- b) Multa de 25 UFMPK a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- c) Multa de 35 UFMPK a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 25 UFMPK a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

IV. Infrações relativas à higienização:

- a) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 25 UFMPK a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 25 UFMPK a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 20 UFMPK a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- g) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- h) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;



PROCESSO Nº 00347412027

FOLHA Nº 009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- i) Multa de 30 UFMPK a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;
- j) Multa de 25 UFMPK a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;
- k) Multa de 25 UFMPK a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;
- l) Multa de 25 UFMPK a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;
- m) Multa de 15 UFMPK a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;
- n) Multa de 25 UFMPK a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários
- o) Multa de 25 UFMPK a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;
- p) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar água não potável no estabelecimento;
- q) Multa de 15 UFMPK a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 15 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



PROCESSO Nº 0014741/2017

FOLHA Nº 030

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 17 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da Procuradoria Municipal;

II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A receita decorrente desta Lei será aplicada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, constantes no orçamento do Município, a saber:

Orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca
Projeto/atividade – MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL:

Órgão:	030	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Unid. Orçamentária:	030001	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Função:	20	AGRICULTURA
Subfunção:	608	PROMOÇÃO DA AGROPECUÁRIA
Programa:	020	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Projeto/Atividade:	2.284	MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL
Elemento de Despesa:	33903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Art. 20 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca autorizada a realizar



PROCESSO Nº 008474/2017

FOLHA Nº 011

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ajustes, dentre outros, convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 22 As pessoas jurídicas e físicas afetadas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta disposição legal.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 23 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 24 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 742, de 22 de agosto de 2007.

Presidente Kennedy, 13 de junho de 2017.


Amanda Quinta Rangel

PREFEITA MUNICIPAL


Hélio Carlos Barcelos Matias

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA



PROCESSO Nº 001474/2017

CÂMARA Nº 032

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria da Exm^a. Sr^a. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências*”, protocolado nessa Casa de Leis sob o nº 001474/2017, foi submetido à apresentação e leitura, na 21ª Sessão Ordinária do dia 29 de julho de 2017 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 03 de julho de 2017.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 00474/2017

FOI NA Nº 033

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO ao Assessor Jurídico o Projeto de Lei nº 032/2017, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 03 de julho de 2017.

Por ser verdade, assino.

Marília Karolína S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 00.1474/2017

FOLHA Nº 014

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Processo nº: Projeto de Lei nº. 032/2017.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consultante: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 032/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.*”**

A medida tem por finalidade regulamentar a *obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, através do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, instituído por esta lei e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Pesca, com amparos termos do Artigo 23, inciso VIII, CF, e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989*

Descreve as penalidades de acordo com as infrações, estabelece valores em conformidade com a Unidade Fiscal Municipal de Presidente Kennedy – UFMPK, e informa que as pessoas físicas e jurídicas atingidas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as novas disposições desta lei.

É o relatório.



PROCESSO Nº 001474/2017

FOLHA Nº 015

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos do Artigo 23, inciso VIII, da CF, e em consonância com o disposto nas Leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

O Pode Executivo determina que caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Pesca a responsabilidade de dar cumprimento às normas estabelecidas por esta lei através do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, órgão instituído em conformidade com os dispositivos acima citados e a ela vinculado, cuja finalidade será a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Presidente Kennedy.

Estabelece a instituição de penalidades de acordo com as infrações cometidas, que serão aplicadas com base na UFMPK – Unidade Fiscal Municipal de Presidente Kennedy.

Concede o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as pessoas física ou jurídica se adequarem a nova regulamentação.

Desta forma, verifica-se que a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição apresentada, estando a mesma em conformidade com as disposições Regimentais e com o disposto na Lei Complementar nº. 95/2000, cabendo ao



PROCESSO Nº 001474/2017

FOLHA Nº 010

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário desta Câmara Municipal a avaliação meritória das alterações ora propostas e sua adequação interesse público municipal.

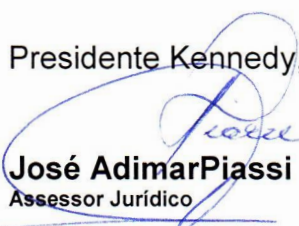
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 12 de julho de 2017.


José Adimar Piassi
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 001/74/2017

FOLHA Nº 017

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

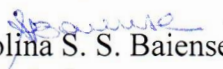
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO as comissões o Projeto de Lei nº 032/2017, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 08 de agosto de 2017.

Por ser verdade, assino.


Marília Karolína S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 0034741/2017

FOLHA Nº 038

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ECONOMIA

Aos **08 dias do mês de agosto do ano de 2017**, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 032/2017. Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências".

Relatório:

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica.

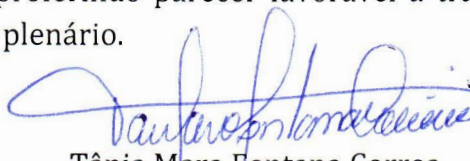
Voto do Relator:

Em seus aspectos orçamentários, o Projeto de Lei não apresenta óbice à sua aprovação, havendo previsão legal para sua implementação, o que demonstra a sua legalidade.

Em seu mérito, está presente o interesse público, ante a necessidade de se regulamentar a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos consumidos pela população, o que está em consonância com o Poder de Polícia exercido pela Administração Pública. Voto pela aprovação do Projeto nesta Comissão.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação da proposição até deliberação do soberano plenário.



Tânia Mara Fontana Correa
Presidente



Bartolomeu Barbosa Gomes
Relator



Mirian de Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 0014741/2017

FOLHA Nº 019

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 13 de julho do ano de 2017, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 032/2017.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências".

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja finalidade é regulamentar a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica. **É o relatório.**

Voto do Relator:

Proposição apresentada em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, sem vícios, pelo que, se revela adequada quanto à sua forma.

Quanto ao mérito, não apresenta óbice jurídico, estando o Projeto de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Denota-se, ainda, que a LOM de Presidente Kennedy, dispõe em seu Art. 67, inc. VII, que compete privativamente ao Prefeito Municipal "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Destarte, voto pela aprovação do Projeto nesta Comissão.

É como Voto.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à proposição.


Mirian Jesus de Faria
Presidente


Antônio Sérgio dos Santos
Membro


Daniel Cockl Gomes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o projeto de Lei nº 032/2017, de autoria da Exm^a. Sr^a. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências*”, protocolado nessa Casa de Leis sob o nº 001474/2017, foi submetido à discussão e votação, sendo aprovado em 1^a e 2^a votação por unanimidade na 25^a Sessão Ordinária do dia 08 de agosto de 2017 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino

Presidente Kennedy – ES, 08 de agosto de 2017.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 001474/2017
FOLHA Nº 1
023

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício/CMPK/ nº. 129/2017

Presidente Kennedy – ES, 09 de agosto de 2017.

À

Prefeita Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exm^a. Sr^a. Amanda Quinta Rangel

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 034/2017.

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a V. Excelência, o Autógrafo de nº 034/2017, referente ao Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, no qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências”*, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.



PROTOCOLO - PMPK

Nº 019678/2017

09/08/2017
10:07:59

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA AUTÓGRAFO Nº 034/2017

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca – SEMDAP – dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

§ 2º. Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Presidente Kennedy-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Presidente Kennedy-ES.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

V. Em outros locais em que for encontrado o objeto de fiscalização.

Art. 5º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. o pescado e seus derivados;

III. o leite e seus derivados;

IV. os ovos e seus derivados;

V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico e/ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 8º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 10 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 11 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 12 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO

Art. 13 As infrações e as normas previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;



PROCESSO Nº 0014741/2017

FOI HA Nº 025

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro do produto ou do estabelecimento.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do produto ou do estabelecimento será publicado em Imprensa Oficial.

Art. 14 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei terão como base de cálculo a Taxa determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal Municipal de Presidente Kennedy – UFMPK, onde seguem:

I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:

a) Multa de 50 UFMPK a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;

b) Multa de 35 UFMPK a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

c) Multa de 40 UFMPK a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

d) Multa de 40 UFMPK a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) Multa de 45 UFMPK a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) Multa de 50 UFMPK a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

II. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

a) Multa de 25 UFMPK a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;

b) Multa de 25 UFMPK a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;

c) Multa de 25 UFMPKa quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

d) Multa de 25 UFMPKa quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;

e) Multa de 50 UFMPKa quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) Multa de 50 UFMPKa quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

g) Multa de 50 UFMPKa quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.

III. Infrações relativas aos Rótulos:

a) Multa de 25 UFMPKa quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

b) Multa de 25 UFMPKa quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;

c) Multa de 35UFMPKa quem reutilizar embalagens;

d) Multa de 25 UFMPKa quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

IV. Infrações relativas à higienização:

a) Multa de 25 UFMPKa quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;

b) Multa de 25 UFMPKa quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixos, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;

c) Multa de 25 UFMPKa quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;

d) Multa de 25 UFMPKa quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;

e) Multa de 20 UFMPKa quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;

f) Multa de 20 UFMPK a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) Multa de 20 UFMPKa quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;

h) Multa de 25 UFMPKa quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;

i) Multa de 30 UFMPKa quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

j) Multa de 25 UFMPKa quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

k) Multa de 25 UFMPKa quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) Multa de 25 UFMPKa quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;

m) Multa de 15 UFMPKa quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

n) Multa de 25 UFMPKa quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários

o) Multa de 25 UFMPKa quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

p) Multa de 20 UFMPKa quem utilizar água não potável no estabelecimento;

q) Multa de 15 UFMPK a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 15 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 17 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da Procuradoria Municipal;

II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A receita decorrente desta Lei será aplicada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, constantes no orçamento do Município, a saber:

Orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca Projeto/atividade – MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL:

Órgão:	030	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Unid. Orçamentária:	030001	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Função:	20	AGRICULTURA
Subfunção:	608	PROMOÇÃO DA AGROPECUÁRIA
Programa:	020	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Projeto/Atividade:	2.284	MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL
Elemento de Despesa:	33903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Art. 20 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca autorizada a realizar ajustes, dentre outros, convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 21 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 22 As pessoas jurídicas e físicas afetadas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta disposição legal.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 23 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 24 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 742, de 22 de agosto de 2007.

Presidente Kennedy/ES, 09 de agosto de 2017.


Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy - ES



PROCESSO Nº 00444/2017

FOLHA Nº 030

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi no dia 16 de agosto de 2017 a Lei nº 1.333/2017, referente ao Projeto de Lei nº 032/2017, que foi sancionada pela Prefeita Municipal deste município, no prazo regimental.

Por ser verdade, assino

Presidente Kennedy – ES, 16 de agosto de 2017.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI Nº 1.333, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Presidente Kennedy-ES e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca – SEMDAP – dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

§ 2º. Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura Aquicultura e Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM do município de Presidente Kennedy-ES, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Presidente Kennedy-ES.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:



PROCESSO Nº 003494/2017

FOLHA Nº 032

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I. Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II. Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III. Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

IV. Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

V. Realizar ações de combate à clandestinidade;

VI. Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

VI. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

V. Em outros locais em que for encontrado o objeto de fiscalização.

Art. 5º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. o pescado e seus derivados;
- III. o leite e seus derivados;
- IV. os ovos e seus derivados;
- V. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico e/ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 8º As atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal serão classificadas por tabela estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados previstos no decreto que regulamenta esta Lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 10 Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 11 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O SIM poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 12 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao SIM os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO

Art. 13 As infrações e as normas previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas:

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro do produto ou do estabelecimento.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do produto ou do estabelecimento será publicado em Imprensa Oficial.

Art. 14 As multas decorrentes das infrações às normas previstas nesta Lei terão como base de cálculo a Taxa determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal Municipal de Presidente Kennedy – UFMPK, onde seguem:

I. Infrações relativas à industrialização, armazenamento e transporte:

a) Multa de 50 UFMPK a quem realizar atividades de elaboração/industrialização, fracionamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal sem inspeção oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) Multa de 35 UFMPK a quem industrializar, comercializar, armazenar ou transportar matérias-primas e produtos alimentícios sem observar as condições higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento;

c) Multa de 40 UFMPK a quem elaborar e comercializar produtos em desacordo com os padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos e tecnológicos estabelecidos por legislações federal, estadual ou municipal vigentes;

d) Multa de 40 UFMPK a quem industrializar, armazenar, guardar ou comercializar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida;

e) Multa de 45 UFMPK a quem transportar matérias-primas, ingredientes ou produtos alimentícios com data de validade vencida, salvo aqueles acompanhados de documento que comprove a devolução;

f) Multa de 50 UFMPK a quem industrializar ou comercializar matérias-primas ou produtos alimentícios falsificados ou adulterados.

II. Infrações relativas ao Registro do Estabelecimento:

a) Multa de 25 UFMPK a quem realizar ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado sem prévia aprovação das plantas pelo SIM;

b) Multa de 25 UFMPK a quem vender, arrendar, doar ou efetuar qualquer operação que resulte na modificação da razão social e ou do responsável legal do estabelecimento industrial, bem como qualquer modificação que resulte na alteração do registro sem comunicar ao SIM;

c) Multa de 25 UFMPK a quem não possuir sistema de controle de entrada e saída de produtos ou não mantê-lo atualizado;

d) Multa de 25 UFMPK a quem não disponibilizar o acesso ao sistema de controle de entrada e saída de produtos quando solicitado pelo SIM;

e) Multa de 50 UFMPK a quem desacatar, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

f) Multa de 50 UFMPK a quem sonegar ou prestar informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas e produtos alimentícios, que direta e indiretamente interesse à fiscalização do SIM;

g) Multa de 50 UFMPK a quem desrespeitar o termo de suspensão e/ou interdição impostos pelo SIM.



PROCESSO Nº 001474/2017

FOLHA Nº

036

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III. Infrações relativas aos Rótulos:

- a) Multa de 25 UFMPK a quem utilizar rótulos ou embalagens que não tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- b) Multa de 25 UFMPK a quem modificar embalagens ou rótulos que tenham sido previamente aprovados pelo SIM;
- c) Multa de 35 UFMPK a quem reutilizar embalagens;
- d) Multa de 25 UFMPK a quem aplicar rótulo, etiqueta ou selo escondendo ou encobrindo, total ou parcialmente, dizeres da rotulagem e a identificação do registro no SIM.

IV. Infrações relativas à higienização:

- a) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar instalações, equipamentos e instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- b) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar nos estabelecimentos odores indesejáveis, lixo, objetos em desuso, animais, insetos e contaminantes ambientais como fumaça e poeira;
- c) Multa de 25 UFMPK a quem realizar atividades de industrialização em estabelecimentos em mau estado de conservação, com defeitos, rachaduras, trincas, buracos, umidade, bolor, descascamentos e outros;
- d) Multa de 25 UFMPK a quem utilizar equipamentos e utensílios que não atendam às condições especificadas neste regulamento;
- e) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar recipientes que possam causar a contaminação dos produtos alimentícios;
- f) Multa de 20 UFMPK a quem apresentar as instalações, os equipamentos e os instrumentos de trabalho em condições inadequadas de higiene, antes, durante ou após a elaboração dos produtos alimentícios;
- g) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar equipamentos de conservação dos alimentos (refrigeradores, congeladores, câmaras frigoríficas e outros) em condições inadequadas de funcionamento, higiene, iluminação e circulação de ar;
- h) Multa de 25 UFMPK a quem apresentar, guardar, estocar, armazenar ou ter em depósito, substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar ou contaminar a matéria-prima, os ingredientes ou os produtos alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

i) Multa de 30 UFMPK a quem utilizar produtos de higienização não aprovados pelo órgão de saúde competente;

j) Multa de 25 UFMPK a quem possuir ou permitir a permanência de animais nos arredores e ou interior dos estabelecimentos;

k) Multa de 25 UFMPK a quem deixar de realizar o controle adequado e periódico das pragas e vetores;

l) Multa de 25 UFMPK a quem permitir a presença de pessoas e funcionários, nas dependências do estabelecimento;

m) Multa de 15 UFMPK a quem possuir manipuladores trabalhando nos estabelecimentos sem a devida capacitação;

n) Multa de 25 UFMPK a quem deixar de fazer cumprir os critérios de higiene pessoal e requisitos sanitários

o) Multa de 25 UFMPK a quem manter funcionários exercendo as atividades de manipulação sob suspeita de enfermidade passível de contaminação dos alimentos, ou ausente a liberação médica;

p) Multa de 20 UFMPK a quem utilizar água não potável no estabelecimento;

q) Multa de 15 UFMPK a quem não assegurar a adequada rotatividade dos estoques de matérias-primas, ingredientes e produtos alimentícios.

Art. 15 As multas serão punidas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º. As infrações a que se refere o "caput" deste artigo terão regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo.



PROCESSO Nº 001474/2017

FOLHA Nº 038

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, no prazo de 30 dias.

Art. 17 A defesa administrativa e o recurso impugnado às penalidades impostas pela presente Lei serão julgados:

I. em primeira instância por uma comissão formada por três técnicos do serviço de inspeção municipal e um representante da Procuradoria Municipal;

II. em segunda e última instância, o recurso será julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, CMC.

Parágrafo único. As comissões de primeira e segunda instâncias processarão os julgamentos na forma do seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 A receita decorrente desta Lei será aplicada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 19 Os recursos financeiros necessários à implementação desta Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, constantes no orçamento do Município, a saber:

**Orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca
Projeto/atividade – MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL:**

Órgão:	030	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Unid. Orçamentária:	030001	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA PESCA
Função:	20	AGRICULTURA
Subfunção:	608	PROMOÇÃO DA AGROPECUÁRIA
Programa:	020	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Projeto/Atividade:	2.284	MANUTENÇÃO DO SELO MUNICIPAL
Elemento de Despesa:	33903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Art. 20 Para a consecução dos objetivos desta Lei fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca autorizada a realizar

PROCESSO Nº 001474/2017FOLHA Nº 039

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ajustes, dentre outros, convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca poderá se valer de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução dos objetivos deste regulamento, respeitadas as competências.

Art. 22 As pessoas jurídicas e físicas afetadas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta disposição legal.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por ato no poder executivo.

Art. 23 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão resolvidos através de atos normativos do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

Art. 24 Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 742, de 22 de agosto de 2007.

Presidente Kennedy, 15 de agosto de 2017.

Certidão
Certifico que Lei
Nº 1.333 de 15
de Agosto de 2017
Foi publicado na forma do art. 69 da lei
orgânica municipal com redação dada
pela emenda nº 007, de 20/02/2009,
em 16/08/2017
por [assinatura]

PROTOCOLO CÂMARA P.M.

Nº 001915/2017
16/08/2017 - 15:12:18



Prefeitura Mun. Pres. Kennedy

LEI Nº 1.333, de 15 de agosto de 2017

Amanda Quinta Rangel
Prefeita Municipal

Hélio Carlos Barcelos Matias
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

CERTIDÃO	
<u>Lei nº 1.333 de 15 de agosto</u> <u>de 2017</u>	
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.	
Em:	<u>16/08/17</u>
Servidor:	<u>[assinatura]</u>